



EMENDA ADITIVA

00022

Adicione-se à Medida Provisória 556, de 23 de dezembro de 2011, os seguintes artigos:

Art. XX. O artigo 6º da Medida Provisória 2.159-70/2001 passa a vigorar adicionado dos seguintes parágrafos:

Art. 6º.

Parágrafo 1º. O benefício fiscal referido no caput deste artigo abrangerá toda e qualquer forma de redução ou perda de valor econômico dos bens do ativo permanente imobilizado empregados na atividade rural, independentemente da classificação fiscal adotada.

Parágrafo 2º. O benefício de que trata este artigo é aplicável às pessoas jurídicas que explorem atividade rural, ainda que em caráter não exclusivo ou misto, inclusive aquelas que beneficiam ou industrializam a produção agrícola própria ou de terceiros.

Art. XXX. O artigo 2º da Lei nº 8.023/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.

Parágrafo 1º. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

Parágrafo 2º. Para os fins desta Lei, as disposições relativas à atividade rural são aplicáveis independentemente de a pessoa jurídica exercer, cumulativamente, outras atividades econômicas.

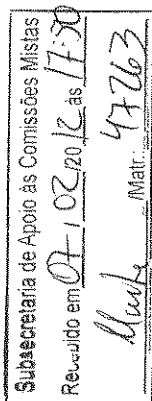
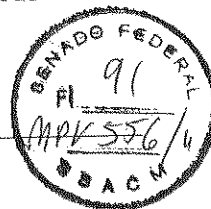
JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Medida Provisória nº 556/2011 tem como objetivo esclarecer o conteúdo de norma tributária de incentivo à produção agropecuária, solucionando interpretação inadequada e restritiva que vem sendo dada a esta, a qual restringe a fruição do benefício por diversos produtores rurais e, com isso, gera uma condição de insustentável tratamento não-isonômico entre iguais.

Trata-se, no caso, de incentivo que possibilita ao produtor rural pessoa jurídica a depreciação imediata dos bens do ativo permanente imobilizado empregados na atividade rural (Art. 6º da Medida Provisória 2.159/2001). O citado dispositivo tem especial importância na apuração do resultado tributável do produtor, gerando redução da carga tributária no mesmo ano de aquisição do bem, que no entanto será recuperada pelo Fisco nos anos subsequentes, pela incorporação da parcela depreciada contabilmente no resultado tributável.

Este mecanismo é extremamente importante para incentivar a renovação, ampliação e mecanização das culturas agropecuárias, pois reduz no ano de maior dispêndio de caixa do produtor rural a carga tributária e prevê sua incidência nos exercícios subsequentes. Ou seja, não gera qualquer renúncia fiscal ao Fisco, que recuperará todo o tributo no período da depreciação ou exaustão contábil dos bens adquiridos.

(Assinatura)





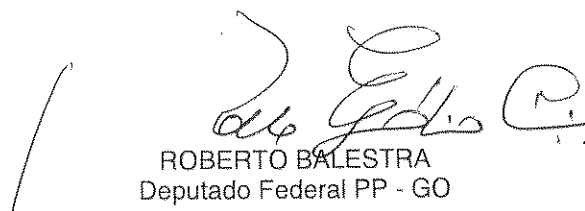
Câmara dos Deputados
Deputado Federal **ROBERTO BALESTRA**

O problema de interpretação da atual norma está centrada na posição de algumas autoridades fiscais de que o benefício não seria aplicado a bens sujeitos exaustão (apenas bens sujeitos à depreciação seriam beneficiados) e não seria justificável no caso de pessoa jurídica que exercesse outra atividade econômica de natureza não agrícola, como é o caso das agroindústrias que processam industrialmente a própria produção agrícola, bem com a de terceiros.

Com a redação proposta ao artigo 6º da MP 2.159/2011, garante-se que os bens sujeitos a exploração, desgaste ou obsolescência, independentemente da classificação contábil, são abrangidos pelo benefício. Além disso, o novo parágrafo 2º garante que pessoas jurídicas que exerçam outras atividades econômicas, inclusive a industrialização de produção agrícola própria e de terceiros, são beneficiadas.

Por fim, na mesma linha, a garantia de que o exercício de outra atividade econômica não descaracteriza a atividade rural é incluído novo parágrafo no artigo 2º da Lei nº 8.023/90 que trata da "legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural".

Brasília, 07 de fevereiro de 2012.



ROBERTO BALESTRA
Deputado Federal PP - GO

